



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10976.000352/2009-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.279 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente EXIM SERVICOS ELETRICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado às instâncias administrativas de julgamento afastar a aplicação da legislação tributária sob arguição de inconstitucionalidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Incumbe ao sujeito passivo deduzir todas as razões de defesa contra o lançamento na peça impugnatória, sob pena de preclusão.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A constatação de que a empresa cedente de mão-de-obra deixou de elaborar folha de pagamento distinta por contratante de serviço enseja a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória nos termos da legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão 02-24.782 – 6ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 445 e ss), verbis:

Trata o presente de auto de infração, emitido em 15 de julho de 2009, com ciência do sujeito passivo em 23 de julho de 2009, de lançamento de multa no valor de R\$ 1.329,18 (mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos) por ter a empresa descumprido obrigação acessória conforme prevista na legislação descrita às fls 01 dos autos.

O auditor fiscal em seu relatório informa, em síntese, que:

Em ação fiscal na empresa foi constatado que a mesma na qualidade de cedente de mão-de-obra deixou de elaborar folhas distintas para cada estabelecimento, por empresa contratante de serviços nas competências janeiro e fevereiro de 2005, agosto a dezembro de 2005, janeiro a agosto de 2006, o que constitui infração ao disposto no §5º do artigo 31 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 447, de 17/; 11/2008, combinado com o §5º, do artigo 219, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99;

Tal fato foi constatado pelo exame das notas fiscais de serviços, (cópias anexas) das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS com código 2631, das GFIP das competências acima citadas e das folhas de pagamento (cópias anexas);

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes da penalidade;

Na mesma ação fiscal foram lavrados os seguintes documentos:

(...)

A multa aplicada está capitulada nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e no artigo 283 "caput", §3º, e artigo 373 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 tendo sido atualizada conforme disposto no inciso V do artigo 8º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12 de fevereiro de 2009, publicada no DOU de 13 de fevereiro de 2009;

A empresa, em impugnação apresentada em 24 de agosto de 2009, contesta o feito fiscal alegando em síntese que:

Tem apenas um CNPJ e sede, sendo sua folha de pagamento unificada, ou seja, todos os seus funcionários e lançamentos da mesma são feitos em relação a seu único estabelecimento, sendo totalmente indevida a obrigação de feitura de folha de pagamento para cada estabelecimento;

Questões atinentes à folha de pagamento devem ser fiscalizadas pela fiscalização do Ministério do Trabalho não possuindo tal competência o fiscal da Receita Federal do Brasil;

É facilmente perceptível a desproporcionalidade e injuridicidade da multa aplicada;

Requer, levando em consideração as argumentações apresentadas, a anulação do auto de infração abrindo-se prazo para retransmissão de seus dados previdenciários e tributários.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente, conforme se verifica na ementa da referida decisão, verbis:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR A EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA DE ELABORAR FOLHAS DE PAGAMENTO DISTINTAS POR EMPRESA CONTRATANTE DE SERVIÇO -APLICAÇÃO DE MULTA-

A constatação de que a empresa cedente de mão-de-obra deixou de elaborar folha de pagamento distinta por contratante de serviço enseja a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória nos termos da legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de piso, em 23/12/2009, o interessado apresentou recurso voluntário, em 18/01/2010 (e-fls. 452 e ss). Em suma, reitera as mesmas razões de defesa suscitadas na impugnação ao lançamento; questiona o fato de ter havido atualização da multa aplicada com base em portaria ministerial, carecendo, pois, de base legal; bem como questiona o fato de que o débito principal ainda não teria sido efetivamente apurado, deduzindo-se as retenções feitas.

Voto

Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

O Recorrente deduz razões de inconformismo contra o lançamento, que não foram objeto da impugnação, a saber: questiona o fato de ter havido atualização da multa aplicada com base em portaria ministerial, carecendo, pois, de base legal; bem como questiona o fato de que o débito principal ainda não teria sido efetivamente apurado, deduzindo-se as retenções feitas. Com efeito, tratam-se de matérias preclusas, ao teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, não sendo passíveis de conhecimento em sede de Recurso Voluntário.

Conheço do recurso quanto às demais matérias, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, o Recorrente aduz, em sede Recurso Voluntário, no que diz respeito às matéria conhecidas, as mesmas razões de defesa apresentadas na impugnação ao lançamento, e que foram enfrentadas e refutadas na decisão recorrida, cujos fundamento, que acolho e adoto como razões de decidir, seguem transcritos:

Preliminarmente, **esclareça-se que dentre as atribuições do auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil para verificação do correto cumprimento das obrigações estabelecidas no interesse da Seguridade Social**, consta na letra "d" do inciso I, do artigo 6º da Lei 10.593/02, na redação dada pela Lei 11.457/07, o exame dos elementos contábeis, inclusive folha de pagamento, documento que discrimina por segurado e competência fatos geradores de contribuição previdenciária. Tratando da fusão dos fiscos, a Lei 11.457, de 16 de março de 2007, atribuiu competência a Secretaria da Receita Federal do Brasil para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujo artigo 32 determina que elaboração da folha de pagamento se faça de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social. Nesse contexto o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, estabeleceu no §9º do seu artigo 225, que a folha de pagamento deve ser elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização.

Constata-se, pois a litude do feito fiscal equivocando-se totalmente o impugnante quando declara a incompetência da fiscalização da Receita Federal do Brasil para verificação da folha de pagamento e quando entende indevido o cumprimento da referida obrigação acessória pelo sujeito passivo, porquanto tais condutas encontram-se previstas e regulamentadas na legislação tributária federal supracitada.

Assim, ocorrido o fato gerador da obrigação tributária acessória restou a autoridade fiscal o dever de lançá-lo o que foi cumprido rigorosamente dentro dos dispositivos legais existentes aplicando-se a penalidade correlata à infração.

Quanto aos órgãos julgadores de jurisdição administrativa, é de sua competência exclusiva apenas o exame da conformidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes.

Neste sentido estabelece ainda o Decreto 70.235/72 em seu artigo 26 A, abaixo transcrito:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Portanto o argumento da defesa quanto à desproporcionalidade na aplicação da penalidade não será ora apreciado por tratar-se de matéria estranha ao processo administrativo fiscal.

Ressalte-se, por fim, que não merece consideração o pedido de retransmissão de dados conforme solicitado pela impugnante uma vez que tal ação não produz efeitos quanto ao lançamento contido no presente auto de infração.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa